

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460/2005**

"Dispõe sobre a regulamentação para a prática dos denominados "esportes radicais ou de aventura" no Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas a prática dos denominados esportes radicais ou de aventura como "Bungee-Jump", "Rapel", "Tirolesa", "Arvorismo", "Escalada in-door" e assemelhados deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 2º. As empresas e entidades de que trata essa lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I. possuir registro na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- II. registrar no órgão referido no inciso anterior, o profissional responsável pela atividade a ser praticada;
- III. utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- IV. contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- V. colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos;
- VI. dispor, no local de material e pessoal comprovadamente capacitado para atendimento de natureza emergencial;
- VII. obter autorização, do órgão público pertinente, para utilização de locais públicos para prática das atividades, responsabilizando-se por danos ao patrimônio;
- VIII. solicitar autorização dos pais ou responsáveis legais para prática da atividade por menores de idade; e
- IX. apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, demonstrativo de controle de fluxo de acidentes.

Art. 3º. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata presente lei.

Art. 4º. O Município poderá firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art.5º. A guarda civil metropolitana e demais organismos afins poderão fiscalizar o cumprimento da presente lei, e apreender os materiais e equipamentos impróprios para a atividade.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. Suspensão das atividades por 30(trinta) dias;
- II. Cancelamento do registro expedido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no caso de reincidência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2005.

DR.FARHAT

-Vereador-"